



C0073255A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.058, DE 2019
(Do Sr. Glaustin Fokus)

Dispõe sobre o controle de entrada indevida de objetos, instrumentos e substâncias perigosos nos estabelecimentos de ensino

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2100/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza as redes públicas e privada de estabelecimentos de ensino a adotar medidas de controle de entrada indevida de objetos, instrumentos ou substâncias perigosos em suas dependências.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privada poderão adotar medidas de controle físico no sentido de evitar a entrada indevida, nas suas dependências, de objetos, instrumentos e substâncias perigosos cuja posse implique cometimento de infração penal ou ato infracional ou que possam causar lesão ou dano.

Art. 3º Para efeito desta lei consideram-se objetos, instrumentos ou substâncias perigosos:

I – armas de fogo, mesmo aquelas consideradas obsoletas e as de fabricação caseira ou artesanal, seus acessórios e respectivas munições e, ainda, qualquer artefato utilizado com o objetivo de provocar lesão ou dano mediante disparo de projéteis por acionamento de espoleta ou carga explosiva;

II – armas brancas próprias ou impróprias ou outros instrumentos cortantes, perfurantes ou pêrfuro-cortantes, dotados ou não de gume, ainda que embocado;

III – instrumentos contundentes diversos, utilizados em artes marciais;

IV – substâncias psicoativas ilícitas, bem como as lícitas desacompanhadas de prescrição por profissional habilitado; e

V – outros objetos, instrumentos e substâncias, atendido o disposto no inciso III, do § 1º do art. 5º.

Art. 4º As medidas de controle poderão incluir detector de metal, vigilância pessoal, monitoração eletrônica por videovigilância e revista em pertences ou revista pessoal.

Art. 5º Os tipos de controle a serem adotados nos estabelecimentos de ensino da rede pública dependerá de norma suplementar do ente federado a que pertençam.

§ 1º Dependerá de decisão de colegiado constituído na forma prevista na norma suplementar referida no *caput*, do qual participem representantes dos professores, dos pais ou responsáveis, dos alunos civilmente capazes e dos servidores ou funcionários do estabelecimento, seja ele da rede pública ou privada:

I – a adoção de medidas de controle que incluam revista pessoal ou nos pertences e monitoração eletrônica;

II – a extensão das medidas de controle ao corpo docente, servidores ou funcionários e terceiros; e

III – a inclusão, entre os objetos e substâncias vedados ao ingresso indevido, daqueles utilizados em atividades lícitas ou não, mas que possam causar lesões ou danos.

§ 2º A revista a pertences ou a revista pessoal, desde que decidida na forma prevista no § 1º, somente poderá ser executada por servidor, funcionário ou profissional devidamente treinado e identificado e será adotada apenas se ocorrer pelo menos uma das seguintes situações:

I – houver indício de que alguém esteja adentrando o estabelecimento munido de objeto, instrumento ou substância relacionada no art. 3º;

II – ter sido a pessoa surpreendida anteriormente na posse de objeto, instrumento ou substância relacionada no art. 3º;

III – existir autorização prévia, por escrito, para que o estabelecimento assim proceda em relação a determinado aluno, concedida por quem lhe detenha o poder familiar.

§ 3º A revista nos pertences, nas condições previstas no § 2º, será feita somente se a pessoa não se dispuser a franquear o conteúdo voluntariamente.

§ 4º É facultado à pessoa sujeita a revista não a permitir, desde que nem ela nem seus pertences adentrem o estabelecimento.

§ 5º Os objetos, instrumentos ou substâncias de posse proibida localizados sujeitarão seu detentor a medidas criminais, civis e administrativas previstas em lei, que serão adotadas por iniciativa da direção do estabelecimento.

§ 6º Os objetos, instrumentos ou substâncias de posse não proibida, mas que possam ser utilizados para o cometimento de infração penal ou ato infracional ou causar lesão ou dano, recolhidos nos termos do disposto no art. 5º, § 1º, inciso III, serão restituídos ao detentor do poder familiar do portador ou a ele próprio, se civilmente capaz, à saída do estabelecimento, a critério da direção.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino poderão incluir em seus currículos disciplinas que abordem temas como cultura da paz, defesa pessoal e vida saudável, a título de coibir e prevenir condutas ilícitas, sem prejuízo das medidas autorizadas nesta lei, na norma complementar referida no art. 5º, *caput* e na decisão do colegiado previsto no art. 5º, § 1º, e na forma do disposto na mencionada norma complementar, na legislação educacional ou em regimento próprio.

§ 1º A adoção das medidas previstas nesta lei está condicionada ao disposto no *caput* ou à inclusão de atividades extracurriculares afins.

§ 2º O estabelecimento de ensino que já utiliza sistema de controle tem o prazo de até o início do ano letivo seguinte ao da publicação desta lei para se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado de Goiás, em 20 de outubro de 2017, num trágico episódio, um adolescente de 14 anos atirou contra colegas de sala do Colégio Goyases, em Goiânia/GO. Dois adolescentes morreram e outros quatro foram feridos. O Adolescente contou à Polícia Civil que se inspirou nos massacres de Realengo, no Rio de Janeiro. No massacre de Realengo, em 2011, o jovem Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, adentrou na Escola Municipal Tasso da Silveira e atirou em vários alunos, matando 12 e ferindo outras crianças, com idade entre 12 e 14 anos, posteriormente cometendo suicídio.

Recentemente, em 13 de março de 2019, houve um massacre na Escola Estadual Professor Raul Brasil no município de Suzano, no Estado de São Paulo. A dupla de atiradores Guilherme Taucci Monteiro, este adolescente, e Luiz Henrique de Castro, ambos ex-alunos, mataram cinco estudantes e duas

funcionárias da escola. Antes do ataque, num comércio próximo à escola, a dupla também matou o tio de um dos assassinos. Após o massacre, um dos atiradores matou o comparsa e em seguida cometeu suicídio.

No dia 01 de abril de 2019, Policiais militares e federais foram acionados para reforçar a segurança da Universidade Federal de Goiás – UFG, Campus Samambaia de Goiânia/GO, para averiguar uma suposta ameaça de atentado terrorista dirigida à instituição, via e-mail direcionado aos alunos e funcionários do Campus.

Tais episódios, até então inexistente no País, repercutem uma prática comum nos Estados Unidos da América, cujo exemplo paradigmático é o massacre de Columbine, Colorado, em 1999. Nesse episódio, dois alunos mataram doze colegas e um professor, feriram outras 24 pessoas e se suicidaram em confronto com a polícia. Sua repetição em nosso País, com as mesmas características, torna preocupante a situação de insegurança a que ficam sujeitos os corpos docente e discente das escolas. Posteriormente, a Universidade Virginia Tech, também foi palco de um trágico massacre, um dos maiores numa instituição de ensino dos Estados Unidos, em 16 de abril de 2007 o estudante coreano Cho Seung-Hui, de 23 anos, matou 32 colegas e professores antes de se matar. Não se trata de necessidade de responsabilização dos autores, visto que estão mortos, mas da segurança das potenciais vítimas.

Por essas razões apresentamos o presente projeto de lei visando a disciplinar o controle de acesso a estabelecimentos de ensino, inspirado no PL 496/2011, do ex-Deputado Sandro Mabel (PR/GO) e no PL 3585/2008, do ex-Deputado Waldir Neves (PSDB/MS), arquivados por término de legislatura.

O aumento do nível de violência, o tráfico de drogas e armas e o risco à integridade física e ao patrimônio que tais circunstâncias acarretam, especialmente nas grandes e médias cidades, são fatores suficientes para a aprovação desta proposição.

A impossibilidade prática de coibir a entrada de armas de fogo nas escolas só estimula o desrespeito pela nobre função de educar, aumentando a sensação de impunidade e fazendo com que os jovens agressivos imponham sua indisciplina aos próprios colegas, funcionários e professores.

É sabido que vários estabelecimentos privados buscam dotar o corpo escolar de segurança relativa, ao instalarem câmaras de circuito interno de televisão, detectores de metal e mesmo vigilância privada. A legitimidade desses aparelhos é questionada, às vezes, sob o argumento da indevida invasão da privacidade dos usuários. Assim, a falta de uma norma que os ampare dificulta aos estabelecimentos privados a adoção de tais medidas preventivas. Entretanto, muitos deles as utilizam, com fundamento na defesa social, respaldados por decisões dos próprios pais dos alunos, que são os usuários indiretos das escolas e principais interessados na segurança de seus filhos.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente quanto à “educação, cultura, ensino e desporto” e “proteção à infância e à juventude”, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, incisos IX e XV e § 2º da Constituição da República). No âmbito da competência de ação, cabe a todos os entes federados “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”, nos termos do art. 23 da Constituição, o que implica a compreensão de que o controle do acesso de armas nos estabelecimentos de ensino seria uma das formas de cumprir o desiderato constitucional, preservando o templo do saber como cidadela imune às investidas da violência.

Pensamos que o melhor caminho seja, não o de obrigar, mas de facultar, criando um marco regulatório para a matéria, de modo a albergar iniciativas já existentes a respeito, sem o risco de discussões em torno de eventual invasão da privacidade e quejandos, em prejuízo do bem maior que é a proteção da integridade física das pessoas.

Operacionalmente conclui-se que cada estabelecimento da rede privada e cada Estado ou Município poderão adotar o controle que lhe seja adequado, não cabendo impor a todos eles, mesmo nos recantos mais pacíficos, uma despesa extra para um controle desnecessário.

Por último, não só o acesso de armas preocupa a comunidade escolar, mas de todos os objetos, instrumentos e substâncias que possam causar lesão ou dano, ou, ainda, sujeitar seu detentor a procedimento judicial por cometimento de infração penal, se maior de idade, ou ato infracional, se adolescente.

Contempla-se, pois, além do controle de armas, o de objetos,

instrumentos e substâncias perigosas, conforme conceituado no projeto, com a peculiaridade de autorizar os estabelecimentos de ensino a adotar as medidas de controle necessárias.

Especifica-se quanto ao vocábulo ‘indevido’, visto que o ingresso de policiais, por exemplo, implica no cumprimento da lei que lhes defere o porte de arma em caráter permanente. Fármacos controlados, por seu turno, se prescritos por médico, isentam seu usuário da posse ilícita. Além disso, remete-se à legislação do ente federado a disposição acerca dos tipos de controle a serem adotados.

A fim de preservar o princípio da privacidade, exige-se que colegiado do qual participem todos os interessados defina o alcance, extensão e abrangência das medidas. Adota-se, ainda, critérios para medidas mais drásticas como a revista pessoal e de pertences, facultando ao usuário não as permitir desde que nem ele nem seus pertences adentrem o estabelecimento.

Se estabelece que os objetos, instrumentos e substâncias de posse proibida sujeitarão o detentor às medidas criminais, civis e administrativas previstas em lei, impondo à direção do estabelecimento a obrigação de encaminhar tais medidas, enquanto aqueles de posse não proibida serão restituídos ao detentor do poder familiar ou ao próprio detentor, se civilmente capaz.

Torna facultativa a inclusão curricular de disciplinas que abordem temas como cultura da paz, defesa pessoal e vida saudável, a fim de prevenir atos ilícitos. Em seguida, condiciona-se a adoção das medidas à inclusão das disciplinas ou adoção de atividades extracurriculares afins, concedendo o prazo até o início do ano letivo seguinte para que os estabelecimentos de ensino que já utilizam sistema de controle possam se adequar às disposições do artigo.

Não se pode alegar em favor de um suposto direito de privacidade, que o bem coletivo seja sacrificado em prol do falacioso direito de quem transgride. Se a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, por que não admitir que algumas pessoas, em nome de sua própria segurança, adotem medidas legais e consensuais de proteção mútua?

O projeto autoriza, portanto, o uso das medidas preconizadas, remete ao legislador dos entes federados a disposição acerca dos tipos de controle a serem utilizados na rede pública, estabelece critérios para medidas invasivas da

privacidade e define alcance, extensão e abrangência das medidas.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação do presente projeto, como mais uma ferramenta de proteção de nossas crianças e da busca, por meio da escola, de uma cultura de paz, tolerância e respeito mútuo.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO